



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 408 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 221/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 813/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 813/2022, de autoria do Dep. Inácio Loiola (PDT/AL), cujo conteúdo **“Institui a política estadual de incentivo ao uso da energia solar e dá outras providências”**.

O PLO traz em seu conteúdo uma estrutura de política estadual de incentivo ao uso da energia solar, trazendo diretrizes para estimular a utilização de energia solar no Estado de Alagoas. Além disso, a legislação também traz regramentos e disposições gerais sobre o uso da energia solar.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 813/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção do meio ambiente e a conservação da natureza, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, VI da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção ao meio ambiente. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Alagoas dispõe, em seu art. 217, sobre proteção e defesa do meio ambiente. Vejamos:

Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2022, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de maio de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA